

Processo: 1103956
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Tiros
Exercício: 2020
Responsável: Júlio André de Oliveira
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 15/9/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2021. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PAINEL COVID-19. IRREGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Deve-se, na realização de alterações orçamentárias por decreto, observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477/2014 e na Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017.
2. Deve-se promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.
3. Deve-se utilizar apenas as fontes de receita 101 e 201 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; a movimentação dos recursos deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008.
4. Deve-se utilizar apenas as fontes de receita 102 e 202 para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

5. Deve-se envidar esforços para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.
6. O Órgão de Controle Interno possui o dever de acompanhar a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, e ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade deve dar ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
7. Deve-se envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Cidade e Planejamento.
8. Constatada a abertura de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do Sr. Júlio André de Oliveira, prefeito municipal de Tiros, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, tendo em vista a abertura de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 730.963,67, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
 - a) observe a Consulta TCEMG n. 932477/2017 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
 - b) promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
 - c) empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;

- d) empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente das fontes de receitas 102 e 202; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - e) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - f) envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Cidade e Planejamento;
- IV)** recomendar ao Poder Legislativo que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- V)** recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI)** determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de setembro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 15/9/2022**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Tiros, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do prefeito Sr. Júlio André de Oliveira.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 3 a 27, pela rejeição das contas em razão dos seguintes apontamentos de irregularidade: abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 1.121.977,03, sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei n. 4.320/1964; abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 15.000,00; abertura de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 730.964,28, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Em face dos apontamentos de irregularidade, determinei, à peça 29, a citação do responsável, que se manifestou à peça 32.

A Unidade Técnica, após o reexame realizado às peças 35 a 43, considerou que não foi sanada a irregularidade atinente à abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos, por superávit financeiro, e, portanto, concluiu pela rejeição das contas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, à peça 45, pela rejeição das contas com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/2008, e pela emissão das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos (peças 3 a 27 e 35 a 43).

1 Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, com o art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Informou que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 1.121.977,03 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei n. 4.320/1964.

O defendente alegou que o inciso III do art. 4º da Lei n. 1.470/2019, Lei Orçamentária Anual – LOA, autorizou a suplementação de dotação por anulação de dotação em 10% do orçamento do Município, ou seja, na importância de R\$ 2.874.500,00, e que o art. 2º da Lei n. 1.484/2020 autorizou a suplementação de dotação na importância de R\$ 2.874.500,00.

A Unidade Técnica ressaltou que a autorização para a abertura de créditos suplementares está contida no art. 4º, incisos I, II e III, da Lei n. 1.470/2019, que será até o limite: I- do excesso de arrecadação; II - do superávit financeiro; III - de 10% do orçamento do Município, para a Prefeitura, mediante a anulação da dotação.

Destacou que, conforme o Decreto de Alterações Orçamentárias vinculado à Lei n. 1470/2019, o valor aberto por anulação de dotações foi de R\$ 2.894.500,00, permanecendo sem cobertura legal o valor de R\$ 20.000,00, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964. Além disso, afirmou que o valor aberto por excesso de arrecadação foi de R\$ 1.091.945,52 e por superávit financeiro foi de R\$ 710.972,16.

Constatou, ainda, que no Decreto de Alterações Orçamentárias vinculado à Lei n. 1484/2020, o valor aberto por anulação de dotações foi de R\$ 2.075.836,05 e que o valor aberto por excesso de arrecadação foi de R\$ 755.386,78 e por superávit financeiro foi de R\$ 1.145.254,20, regularizando, assim, a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 1.121.977,03.

Ainda quanto aos créditos suplementares abertos no valor de R\$ 20.000,00 sem cobertura legal, aplicou o princípio da materialidade. Tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares, a Unidade Técnica considerou que o apontamento é imaterial frente ao total dos créditos concedidos. Nesse sentido, afastou a irregularidade.

Em que pese tenha ocorrido infringência ao art. 42 da Lei n. 4.320/1964, considerando que o valor dos créditos abertos sem cobertura legal foi de R\$ 20.000,00, o que representou apenas 0,06 % dos créditos concedidos (R\$ 32.448.558,66), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica apontou, ainda, que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos, no valor de R\$ 15.000,00, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento.

Em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, tendo em vista que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 15.000,00, mas que não houve a efetiva realização das despesas, nos termos do art. 1º, § 5º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica apontou, por fim, que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 730.964,28, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que apenas R\$ 730.963,67 foram empenhados sem recursos disponíveis, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, valor este considerado como irregular.

O defendente alegou, em síntese, que houve equívoco na vinculação e geração automática do decreto no sistema, pois a fonte de recurso efetivamente utilizada foi o excesso de arrecadação cuja existência pode ser comprovada por meio do saldo de R\$ 1.313.061,20 na fonte de recursos 100 - Recursos Ordinários.

A Unidade Técnica verificou que, após a citação, a defesa, no intuito de sanar a irregularidade, retificou os Decretos n. 64 e 66 (decretos editados anexados aos autos) quanto a fonte superávit financeiro para excesso de arrecadação, alterando também o valor.

Acrescentou que o art. 45 da Lei n. 4.320/1964 estabelece que os créditos adicionais terão sua vigência adstrita ao exercício financeiro em que foram abertos, salvo expressa disposição legal em contrário quanto aos créditos especiais e extraordinários.

Diante do exposto, entendeu que a substituição dos decretos, após a citação do prefeito, com a finalidade de alterar o apontamento técnico, não configura regularização da abertura ilegal de créditos adicionais. Assim, considerando que as justificativas e documentos apresentados pela defesa não tiveram o condão de sanar a irregularidade, manteve o apontamento técnico apresentado na análise inicial.

Considerando que o valor dos créditos suplementares abertos e empenhados por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, foi de R\$ 730.964,28, o que representou 2,25% dos créditos concedidos (R\$ 32.448.558,66), verifico não ser possível aplicar o princípio da insignificância no presente caso. Dessa forma, ratifico o apontamento da Unidade Técnica e considero que houve descumprimento ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Consulta TCEMG n. 932477, que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas, traz como exceções as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), bem como as fontes 100 e 200. A Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde do Sistema Único de Saúde, também traz como exceções as fontes 129, 154, 161 e 162. Considerando as orientações mencionadas no que se refere às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que este observe a Consulta TCEMG n. 932477 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, posicionamento que ratifico.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1 Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 4,39% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Mencionou, ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom Consulta, que existe divergência na informação prestada entre o valor devolvido pela Câmara e o valor recebido pela Prefeitura. Enquanto a Prefeitura informou a quantia de R\$ 216.662,13, a Câmara informou o montante de R\$ 313.806,52, sendo este o valor considerado na análise, uma vez que corresponde à movimentação do caixa e bancos e do relatório Relação de Extraorçamentária do Poder Legislativo. Assim, sugeriu recomendar ao Executivo e ao Legislativo que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerários.

Diante do exposto, recomendo ao prefeito municipal e ao Poder Legislativo que, antes de encaminharem as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Compulsando os autos, constatei que, ao verificar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica adotou como parâmetro o “Repasse Concedido” pelo Poder Executivo,

deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal, conforme demonstrado à pág. 18, da peça 8.

Todavia, vale mencionar que de acordo com o entendimento consolidado neste Tribunal, consubstanciado nas respostas às Consultas TCEMG n. 874067 e 896488, o repasse está atrelado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual - LOA e eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício deve ser devolvido ao Poder Executivo ou compensado no duodécimo a ser repassado no exercício subsequente.

Dessa forma, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência, até porque implicaria repasse inferior ao previsto na LOA, o que, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, poderia configurar, inclusive, o cometimento, em tese, de crime de responsabilidade pelo prefeito.

Assim, entendo que o repasse a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o informado pela Unidade Técnica como “Repasse Concedido”, sem deduções, no valor de R\$ 1.305.738,66, o qual representou 5,78% da receita base de cálculo de R\$ 22.588.302,42, e, portanto, observou o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

2.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A aplicação na MDE atingiu o percentual de 28,29% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica constatou que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 26567-5 B. Brasil, 26955-7 - B. Brasil, 311-1 - B. Brasil. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Foram considerados como disponibilidade bruta de caixa, para fins de restos a pagar inscritos com disponibilidade de caixa, os saldos da fonte 01 (MDE) das contas bancárias utilizadas para fazer os pagamentos da MDE (limitados ao saldo final da conta correspondente) nas seguintes contas bancárias: 26567-5 - R\$ 313.270,39, 26955-7 - R\$ 3.793,36, 311-1 - R\$ 101,93 – Total = R\$ 317.165,68

Salientou que foram desconsiderados gastos com MDE no valor de R\$ 6.712,32 por não serem afetos à MDE.

Ressaltou que o Município informou, na aplicação de gastos com ensino, valor relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores inscritos sem disponibilidade de caixa, pagos no exercício de 2020, no montante de R\$ 77.992,65.

Em consulta aos demonstrativos extraídos do Sicom Consulta, Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, destacou que os restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2020, totalizaram R\$ 70.964,32, referentes ao exercício de 2019.

Após análise da documentação mencionada, concluiu não ser pertinente a aplicação de nenhum valor relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos em 2020, na apuração do percentual da MDE, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, em cumprimento ao entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 932736.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC),

conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, posicionamento que ratifico.

2.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

A aplicação em ASPS atingiu o percentual de 25,45% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados e que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 152-0- CEF, 26567-5 - B. Brasil, 26955-7 - B. Brasil, como aplicação em ASPS, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Foram considerados como disponibilidade bruta de caixa, para fins de restos a pagar inscritos com disponibilidade de caixa, o saldo da fonte 02 (ASPS) das contas bancárias utilizadas para fazer os pagamentos em ASPS (limitados ao saldo final da conta correspondente) sendo: conta bancária - 26567-5 - R\$ 3.605,04, 26955-7 - R\$ 475.871,07, Total = R\$ 479.476,11

Informou que foram desconsiderados gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) no valor de R\$ 28.601,09 referentes a empenho de despesas não pertinentes.

Ressaltou que o Município informou, na aplicação de gastos com saúde, valor relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores inscritos sem disponibilidade de caixa, pagos no exercício de 2020, no montante de R\$ 3.883,89.

Destacou que, em consulta aos demonstrativos extraídos do Sicom Consulta, Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, apontou que os restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2020, totalizaram R\$ 162.501,05, referentes ao exercício de 2019.

Após análise da documentação mencionada, concluiu não ser pertinente a aplicação de nenhum valor relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos em 2020, na apuração do percentual das ASPS, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, em cumprimento ao entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 932736.

Salientou, ainda, que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

2.4 Despesas com Pessoal

As despesas totais com pessoal corresponderam a 52,18% da receita base de cálculo, sendo 49,21% com o Poder Executivo e 2,97% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica informou que, de acordo com a Consulta n. 898.330, o fornecimento de plantões médicos (atendimentos), por pessoa jurídica, integra o cômputo das despesas com pessoal. Assim, em sua análise, foi incluso, no demonstrativo de despesas com pessoal, o valor de R\$ 800.000,00.

2.5 Dívida Consolidada Líquida

Na apuração do cumprimento do limite, a Dívida Consolidada Líquida apresentou saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2020. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.6 Operações de Crédito

Na apuração do cumprimento do limite, as Operações de Crédito apresentaram saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2020. Dessa forma, o Município obedeceu ao limite percentual para contratação de operações de crédito estabelecido no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

3 Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, da IN 04/2017 e opinou conclusivamente pela regularidade das contas anuais do prefeito, atendendo ao disposto no art. 42, § 3º, da Lei Orgânica do TCEMG.

4 Avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Em consonância com o art. 214 da Constituição da República, a Lei n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, para o período de 2014 a 2024, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam: à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do País; ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Nesse sentido, conforme previsto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, o Tribunal efetuou o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação pelo Município, conforme abordado a seguir.

4.1 Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016). Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 39,32% do público-alvo, até o exercício de 2020, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, sugeriu recomendar ao gestor que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, recomendo ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

4.2 Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 em 12,84 % pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.

Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor municipal para adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados e pelos dados encaminhados no Sicom disponíveis em 26/4/2021, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2015 a 2020, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

Tabela 1 - Resultado do IEGM, Tiros, 2015-2020

Exercícios	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Resultado final	C+	C+	B	B	Não Apurado	B

Ressalta-se que o IEGM de 2019 não foi apurado. No exercício de 2020, o resultado final do IEGM apresentou nota B, enquadrando-se na faixa “Efetiva”, pois foi apurado o IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.

Analisando as notas por dimensão no exercício de 2020, o Município enquadrou-se na faixa “Muito efetiva” (nota B+) para o índice Fiscal, na faixa “Efetiva” (nota B) para o índice Saúde, na faixa “Em fase de adequação” (nota C+) para os índices Ambiente, Educação e Governança em Tecnologia da Informação, e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para os índices Cidade e Planejamento.

Diante do exposto, recomendo ao gestor que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Cidade e Planejamento.

6 Painel Covid-19

Em consonância com o art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, a Unidade Técnica apresentou o relatório Painel Covid, à peça 16, no qual demonstrou as informações relativas à execução orçamentária das ações de saúde e de assistência social, inclusive de combate à pandemia da Covid-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia no exercício de 2020.

Segundo dados epidemiológicos do coronavírus, atualizados até 31/12/2020, o Município apresentou 92 casos confirmados, representando 1,4 % da população. Deste total, houve 82 casos recuperados, 7 casos em acompanhamento e 3 óbitos confirmados.

Os repasses da União para o Município atingiram o montante de R\$ 4.143.820,09, sendo R\$ 1.288.968,30 de recursos livres (auxílio financeiro para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública) e R\$ 2.854.851,79 de recursos vinculados para ações de saúde e de assistência social.

Os recursos transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município totalizaram R\$ 2.403.047,90. Foi pago o valor de R\$ 2.387.366,24 e inscrito em restos a pagar não processados o valor de R\$ 15.681,66.

As despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município totalizaram R\$ 293.312,90, valor integralmente pago.

As despesas executadas com recursos do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 totalizaram R\$ 93.380,00, valor integralmente pago.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Tiros, no exercício de 2020, Sr. Júlio André de Oliveira, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 240, inciso III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, tendo em vista a abertura de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 730.963,67, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, recomendo ao prefeito municipal:

- observar a Consulta TCEMG n. 932477/2014 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2000;
- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que

integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Cidade e Planejamento.

Recomendo ao Poder Legislativo que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável, bem como adotar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *